



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2503-82.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 7810
(27/01/2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2503-82.2010.6.02.0000.
Requerente: JOSÉ SEVERINO ROSAS DE ANDRADE.
Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADES. JUNTADA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 27 de janeiro de 2011.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente



Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2503-82.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada por **JOSÉ SEVERINO ROSAS DE ANDRADE**, candidato ao cargo de **Deputado Estadual pelo PR**, referente às Eleições 2010.

Oficiando no feito (fls. 24-25), a diligente Comissão de Exame das Contas de Campanha – 2010 do TRE/AL notificou o candidato a complementar a documentação ofertada.

Às fls. 28-44, o candidato ofertou documentos e esclareceu algumas informações.

Em nova análise técnica (folha 45), a aludida Comissão concluiu que a documentação posteriormente juntada seria apta à aprovação das contas sem qualquer ressalva.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, às fls. 49-52, opinou pela aprovação das contas de campanha, mas com ressalvas.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2503-82.2010.6.02.0000

VOTO

Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.504/97, cabe à Justiça Eleitoral analisar e decidir sobre as contas de campanha eleitoral, de modo a verificar a regularidade do procedimento.

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de **JOSÉ SEVERINO ROSAS DE ANDRADE**, candidato ao cargo de **Deputado Estadual** pelo **PR** no pleito de 2010.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Em relação à documentação, constato que o interessado providenciou, até certo ponto, a juntada dos documentos mencionados pelo órgão técnico-contábil. Os recursos arrecadados estão registrados nos recibos eleitorais, sendo que a movimentação financeira declarada é compatível com a verificada nos extratos bancários.

Por oportuno, transcrevo excertos do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 50-52):

"(...) Outrossim, vilumbra-se que às fls. 32 e 34 foi ratificado o valor concernente à doação estimável de gravação para TV e rádio, o que afasta a irregularidade apontada em relatório preliminar.

Todavia, não consta das notas explicativas de fls. 34 autêntica avaliação pelos preços praticados no mercado, uma vez que não procedida a juntada de qualquer nota fiscal que comprove a 'avaliação' informada.

(...)

Além dessa impropriedade, o candidato sequer indicou às fls. 34 as fontes de avaliação dos serviços prestados, restando evidente que ele não procedeu durante sua campanha eleitoral à avaliação dos preços praticados no mercado quanto aos serviços doados.

(...)

Destarte, inexistentes quaisquer vícios que comprometam a regularidade, confiabilidade ou consistência das contas em exame, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela aprovação com ressalvas (...)"



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2503-82.2010.6.02.0000

É que não ficou evidenciada a má-fé do candidato, até porque ele não sonegou informações à Justiça Eleitoral. Logo, tem cabimento a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, correto o parecer ministerial, cediço que não houve comprometimento do exame da regularidade das receitas e gastos feitos pelo candidato, por terem esses vícios cunho meramente material, sendo irrelevantes, considerado o acervo probatório.

Logo, nos termos da manifestação do *Parquet*, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha ofertadas, com fundamento no art. 30, II, § 2º e § 2º-A da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 39, II, da Resolução TSE 23.217/2010.

É como voto.

Maceió, 27 de janeiro de 2011.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2503-82.2010.6.02.0000

Prot. 21.359/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/01/2011 (SESSÃO Nº 7/2011)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : JOSÉ SEVERINO ROSAS DE ANDRADE, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da República (PR)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.810, de 27.01.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de janeiro de 2011.



LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto